

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1123, DE 2015.**

(Do Sr. Alex Manente)

Altera o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° , 2015.**

(DA SRA. LUIZIANNE LINS)

Dê-se ao Projeto de Lei nº de , a seguinte redação:

“...

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 82. (...)

(...)

§ 2º As fichas de que trata o parágrafo anterior deverão ser preservadas pelos estabelecimentos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.”

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa determinar que os estabelecimentos definidos no artigo 82 da Lei nº 8.069/90, quais sejam, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, sejam obrigados a manter arquivado pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, cadastro de identificação das crianças e adolescentes e respectivos responsáveis que neles se hospedarem, ficando à disposição das autoridades responsáveis.

A medida é de fácil implementação e não acarretará custos extras aos estabelecimentos, vez que já possuem um sistema de identificação de seus hóspedes.

Em contrapartida, o elastecimento do prazo para 02 (dois anos) aumentará de forma significativa a segurança das crianças e adolescentes e ajudará a auxiliar casos de investigação envolvendo menores que tenham sido vítimas de abusos, tornando-a mais eficiente.

Assim, conto com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas desta Casa, para votarem pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**LUIZIANNE LINS**  
DEPUTADA FEDERAL - PT/CE